



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016615/99-11
Recurso nº. : 122.675
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.823

IRPF – DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Não tendo o contribuinte sido intimado para prestar esclarecimentos sobre a falha detectada em sua declaração de rendimentos, nulo é o lançamento, dela oriundo, em respeito ao contido no art. 3º da I.N. SRF nº 094, de 1997.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016615/99-11
Acórdão nº. : 104-17.823
Recurso nº. : 122.675
Recorrente : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa levada a efeito, em parte, das deduções a título de pensão alimentícia consideradas em sua declaração anual.

Mostrando inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, onde em síntese, alega que a sentença judicial da separação, determina a contribuição mensal de 30% do vencimento líquido e além dessa importância, arcar com as despesas referentes a colégio e sua manutenção, empregada doméstica, manutenção da moradia, taxas como IPTU, condomínio, telefone e Cemig; que a Auditoria Fiscal entendeu que apenas os 30% seriam devidos como pensão alimentícia; pede a improcedência do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender que muito embora o § 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250 de dezembro de 1995, autorize a dedução das despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não houve comprovação do efetivo pagamento de encargos dessas naturezas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016615/99-11
Acórdão nº. : 104-17.823

Intimado da decisão em 14.04.2000, conforme AR de fls. 27, protocola o interessado em 15.05.2000 o recurso de fls. 28, juntando o comprovante do depósito recursal de 30% e alegando que os documentos comprobatórios estão anexados aos autos.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016615/99-11
Acórdão nº. : 104-17.823

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Insurge-se o recorrente através do presente recurso, da decisão singular que manteve a glosa parcial de despesas deduzidas a título de pensão alimentícia, alegando que os valores glosados estão inclusos na decisão judicial que homologou a separação do casal e que os documentos comprobatórios estão anexados aos autos.

A decisão monocrática julgou procedente a autuação, sob o argumento de que o contribuinte não comprovara o efetivo pagamento de despesas com instrução e despesas médicas glosadas.

Cabe aqui observar o contido nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe:

“Art. 2º - As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF –A do domicílio do declarante.

Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.”

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016615/99-11
Acórdão nº. : 104-17.823

Ocorre que, por mais que compulsasse os autos, não logrou este relator encontrar qualquer intimação da autoridade fiscal para o contribuinte prestar esclarecimentos sobre a falha detectada em sua declaração de rendimentos.

Está à evidência portanto que a autoridade lançadora deixou de observar a norma legal emanada da I.N. – SRF nº 094, de 1997, estando assim o lançamento contaminado pelo vício da nulidade, por não atender norma legal vigente.

Sob tais considerações, voto no sentido de Anular o lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2001



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO